

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 3.711, DE 2000

*Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada FÁTIMA PELAES

### I - RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo excluir do âmbito do procedimento sumaríssimo trabalhista as causas em que a citação por edital seja necessária, ainda que o valor não seja superior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O projeto em questão envolve matéria de direito processual do trabalho, tendo como escopo aperfeiçoar o alcance do procedimento sumaríssimo.

De fato, a atual sistemática prejudica o trabalhador, quando foi elaborada, justamente, para beneficiá-lo, com uma prestação jurisdicional mais rápida.

Na prática, ocorre, em muitos casos, um círculo vicioso que impede a entrega da jurisdição de forma célere. O autor cita o exemplo da baixa de CTPS, em razão da não existência de empregador ou quando este encontra-se sem paradeiro. Pois bem, nesses casos, é inafastável a citação por edital, hipótese não contemplada pelo rito sumaríssimo, mesmo que o valor da causa não ultrapasse os quarenta salários mínimos. Assim, quando ocorre a necessidade de citação por edital, os magistrados, geralmente, remetem a demanda para o rito ordinário.

Entretanto, uma vez processado o feito pelo rito ordinário, como a maior parte das causas têm valor compatível com o rito sumaríssimo, normalmente, os magistrados indeferem o prosseguimento sob o argumento de se tratar de processo típico de rito sumaríssimo, formando, nesse instante, um círculo vicioso, de inquestionável prejuízo para o trabalhador.

Portanto, excluir do rito sumaríssimo as demandas que exigem citação por edital, independente de seus valores serem compatíveis com tal procedimento, é medida que aperfeiçoa o processo trabalhista.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.711, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

**Deputada FÁTIMA PELAES**  
**Relatora**